



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000291-08.2022.8.05.0023

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE BELMONTE

Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA registrado(a) civilmente como CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682-A)

APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário (ID 60423621) interposto pelo MUNICÍPIO DE BELMONTE, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão (ID 53550906) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando na íntegra a sentença vergastada].

Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 60422466).

Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 37, inciso X, 48, 87, 167, inciso II e 212 - A, inciso XII, da Lei Suprema de Organização do Estado, assim como a Súmula Vinculante n.º 37.

A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 61124501).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 53550906):

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BELMONTE. REAJUSTE ANUAL DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 11.738/2008 REGULAMENTADA PELA PORTARIA MEC 67/2022. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO REFERENTE À NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA DEFINIÇÃO DO VALOR ANUAL MÍNIMO. DETERMINAÇÃO LEGAL DE ATUALIZAÇÃO ANUAL DO PISO QUE SE MANTÉM EM VIGOR. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA QUE ESBARRA NA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A demanda em análise versa acerca do direito à concessão do reajuste do Piso Nacional da Educação Básica definido pela Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação e pela Lei nº 11.738/2008 para os professores de todos os níveis do Município de Belmonte.

2. Em seu recurso de apelação, o Município defende a necessidade de lei específica para promoção do referido ajuste, haja vista que a Lei nº 11.738/2008 prevê que o reajuste está relacionado com o valor anual mínimo definido na Lei nº 11.494/2007, que por sua vez foi revogada pela Lei nº 14.11/2020, havendo assim uma lacuna normativa que não poderia ser colmatada pelo Poder Executivo por meio da Portaria MEC nº 67.

3. Em que pese a Lei nº 11.494/2007 tenha sido revogada, a previsão de atualização anual do piso salarial para o magistério se mantém em vigor, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade do reajuste anual, haja vista se tratar meramente de cumprimento de determinação legal.

4. É importante destacar que o pedido arguido pelo Município, em sede de apelação, concernente ao afastamento do percentual de reajuste anual do piso, com fundamento na suposta inconstitucionalidade da Portaria nº 67 do Ministério da Educação, esbarra na cláusula da reserva de plenário (full

bench), haja vista a vedação constitucional de que órgão fracionário (no caso, esta Câmara Cível) afaste a incidência de ato normativo por inconstitucionalidade.

5. Conforme o elucidativo parecer emitido pela Procuradoria de Justiça: “a pretensão do Município refere-se a uma obrigação de fazer, e não a uma ação cominatória para cobrança dos valores que entende como adequados [...] independentemente da discussão de se há, ou não, lacuna legislativa para amparar Lei Federal n. 11.378/08, é fato não impugnado neste apelo que o Município descumpriu o comando normativo de que o reajuste deva ser feito em janeiro de cada ano, o que já é suficiente para amparar a pretensão do autor e justificar a procedência da demanda.”.

6. Sentença mantida. Recurso improvido.

Registre-se de início, que não merece trânsito o recurso extraordinário interposto quanto à alegada ofensa a súmula vinculante n.º 37, uma vez que trata-se de instrumento de uniformização de jurisprudência, não enquadrado como dispositivo Constitucional para fins de cabimento do presente Recurso, esbarrando no óbice imposto pelo artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Sob outra perspectiva, em relação a irresignação do recorrente quanto a alegada transgressão aos arts. 37, inciso X, 48, 87, 167, inciso II e 212 - A, inciso XII, da Magna Carta, não faz jus a ascender à Corte de destino, tendo em vista que as matérias não foram debatidas no aresto recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie.

Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se o julgado do STF, *in verbis*:

[...] 4. Na presente hipótese, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não

ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA. 5. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente.

[...] 9. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 1388045 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024)

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 17 de maio de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

TG

Assinado eletronicamente por: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

17/05/2024 11:31:07

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24051711310707900000112316395

IMPRIMIR

GERAR PDF